



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Colatina

Ano de 1985

PROCESSO

N. _____

INTERESSADO: Vereador Alexir Coutinho

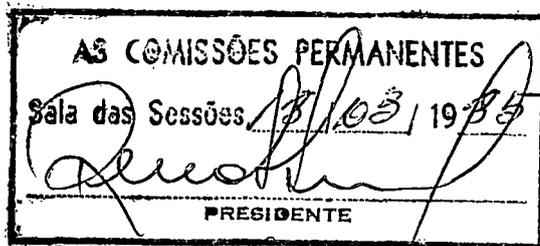
ASSUNTO: Mensagem de Comunicações de
Decreto Nº 02/84

AUTUAÇÃO

Aos 18 (Dezoito) dias do mês de
Março do ano de mil novecentos e oitenta e 5 (Cinco) -
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



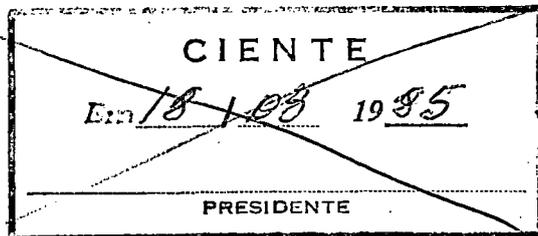
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO
 Rua Melvin Jones, 90 - Tel: 722-5000 Ramal 127 e 132 - Colatina - E.S.



Colatina, 28 de dezembro de 1984

Mensagem de Comunicação de Veto nº 02/84

Senhor Presidente,



Venho comunicar a Vossa Excelência que vetei, em parte, a Lei 3 320, de 03 de dezembro de 1984, que "Dá nova redação a Artigos e itens e acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº 2231, de 28 de janeiro de 1971, que regula o transporte coletivo de passageiros, etc.", aprovada por essa Egrégia Câmara e remetida para sanção em 07 de dezembro de 1984.

O veto por mim oposto recaiu sobre a nova redação do Artigo 23, aprovada pelo Artigo 1º da citada Lei e sobre os parágrafos 1º e 2º que estão sendo acrescentados ao Artigo 24 da Lei 2 231/71, conforme Artigo 2º do texto ora vetado.

A parcialidade do texto por mim vetado teve como fundamentação legal a inconstitucionalidade nele verificada, pois os citados dispositivos infringem frontalmente dispositivos da CF vigente.

No que se refere a nova redação concedida ao Artigo 23 da Lei 2 231/71, esta abrange ato de exclusiva competência do Prefeito, pois se apenas o Chefe do Executivo pode expedir Decretos e a competência para fixação das tarifas é do Prefeito, a Lei que subordina o ato de reajuste tarifário ao referendado da Câmara incorre no vício de usurpação de função.

Quanto aos parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º da Lei nº 3 320, estes transgridem o disposto no § 22 do Artigo 153 da Constituição Federal, uma vez que sendo as empresas que exploram o transporte coletivo, empresas privadas, o poder público não tem competência de ingerência nos regulamentos internos da empresa.

Exmº. Sr.

Luiz Antonio Polese

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta

SBS/



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Melvin Jones, 80 - Tel: 722-5000 Ramal 127 e 132 - Colatina - E.S.

REF.: Mensagem de Comunicação de
Veto nº. 002/84

Assim sendo, pelo exposto, considereei que a parte da lei deve receber o veto oposto por que fere o equilíbrio econômico financeiro da concessão de serviço público, razão que me leva a acreditar que Vossa Excelência e os nobres membros dessa Casa compreenderão esta minha atitude e manterão por certo o veto oposto, face a legalidade que o reveste.

Saudações cordiais,


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

Dia 07/12



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

LEI Nº 3.320

Aprovação
10/08/84
Antonio Thales Tardin
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

PROTÓCOLO

N.º 2964 FLS. 65 LVR. 01

COLATINA, 11 / 12 / 84

Dá Nova Redação a Artigos e Itens e acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº2.231, de 28 de janeiro de 1971 que regula Transporte Coletivo de Passageiros, etc...

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado de Espírito Santo, usando de atribuições legais;

A P R O V A

Artigo 1º)- Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo citados da Lei nº 2.231, de 28 de janeiro de 1971:

Artigo 16º)- As vistorias serão precedidas anualmente por solicitação da permissionária, mediante o pagamento de taxa, correspondente a 02(duas), vezes o valor referencia do Município;

- Artigo 23º)- Os reajustes tarifários, após aprovados/ pelo Prefeito, serão submetidos à Câmara Municipal / no prazo de 15(quinze), dias, que terá 45(quarenta e cinco), dias para se pronunciar, presumindo-se referendada a medida ao término deste prazo;

Artigo 34º)-

I- Em importância correspondente a 01(um), valor referencia do Município;

II- Em importância correspondente a 01(um), valor referencia do Município;

III- Em importância correspondente a 02(duas), vezes o valor referencia do Município;

IV- Em importância correspondente a 03(três), vezes o valor referencia do Município.

Artigo 42º)- As vistorias dos veículos serão procedidas a cada período de 12(doze), meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 01(uma), vez o valor referencia do Município.

Artigo 2º)- Acrescentam-se ao Artigo 24º, da Lei nº 2.231, 28 de janeiro de 1971, os seguintes parágrafos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

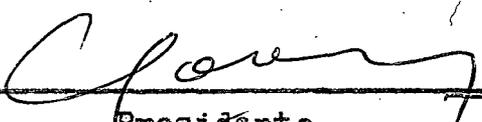
§ 1º)- As permissionárias ficarão obrigadas a conceder desconto de 10% (dez por cento), na compra de talão de passe comum. - ~~VETADO~~

§ 2º)- As permissionárias de transporte coletivo estão na obrigação de ^{instalar} ~~instalar~~ posto de venda de passes no centro da cidade de Colatina.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revoga/ das as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina, 03 de dezembro de 1984



Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria nesta data.

Secretário

lfn



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação, reunida em Sessão Ordinária, realizada às 15:00 horas, em sua sala de reuniões, apreciou o VETO aposto ao Projeto de Lei nº 3 320. aprovado por esta Câmara em reunião ordinária do dia 03 de dezembro de 1 984, que "Dá Nova Redação a Artigo e Ítens e, acrescenta parágrafo à Lei Municipal nº2231/71.

Esta Comissão verificando os termos Constitucionais que abrange aquela matéria, diz o seguinte:

"Artigo 55 da Constituição Federal"

O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesas, poderá expedir Decretos-Leis sobre as seguintes matérias:

- I - Seguranças Públicas;
- II- Finanças Públicas, inclusive normas Tributárias; e
- III- Criação de cargo públicos e fixação de vencimentos.

Parágrafo 1º - Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Decreto-Lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional que o aprova rá ou rejeitará, dentro de sessenta dias (60) a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo, etc.,etc. Mediante o exposto, de que o Decreto Lei tem que ser apreciado pelo Legislativo, não vê esta Comissão razões para se tornar in constitucional o Artigo 23 da Lei nº 2 231/71.

Com referência ao Parágrafo 1º do Artigo 24 do referido Projeto nº 3 320/84, esta Comissão verificou que, realmente não se pode determinar as Empresas Pri

...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DA CÂMARA

Continuação do PARECER.....Fls.02

vadas, mesmo sendo concessionárias de Serviços Públicos, não pode os Poderes obrigá-las a conceder favores ou desconto financeiros sobre suas prestações de serviços, sabendo-se que, tais obrigações sejam de benefícios públicos.

Quanto ao Parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei nº 3 320/84, esta Comissão entende que o que solicita o referido Parágrafo é, que a Empresa facilite a venda de passes, colocando postos de venda no centro da cidade, inclusive em próprio da referida Empresa na Estação Rodoviária desta cidade, pois assim procedendo, ela a Empresa está proporcionando um serviço efetivo de utilidade pública, a nosso ver, a Prefeitura pode e deve como permissionária de Serviços Públicos determinar certas exigências.

Diante da exposição de motivos, com bases Constitucionais e, ainda o que dispõe os Parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 6º da Lei nº 2 760/73 (Lei Orgânica dos Municípios), esta Comissão é favorável o VETO apostado pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto nº 3 320/84, apenas ao Parágrafo 1º da referida Lei, quanto aos demais Artigos e Parágrafos, esta Comissão é pela REJEIÇÃO do VETO.

Sala das Sessões,

Em, 28 de março de 1 985

MEMBROS:

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

mjf.

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente sessão
Sala das Sessões, *01/04/1985*
PRESIDENTE

*Este processo
irá para a Or-
dem do Dia de
próxima Sessão
por não ter sido
entregue - parecer
em tempo hábil.
Em 01/04/85*

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente sessão
Sala das Sessões, *08/04/1985*
Reusca
PRESIDENTE

Aprovado em *Unica*
Discussão por: *Majoria*
Sala das Sessões, *08/04/1985*
Reusca
PRESIDENTE

*com votos contra
dos Vereadores Nereu
Loureiro Monteiro Costa
e Sergio Meneguelli
e presentes todos
os Vereadores.*

123/85

09 de abril de 1 985

Do:- Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao:- Prefeito Municipal de Colatina

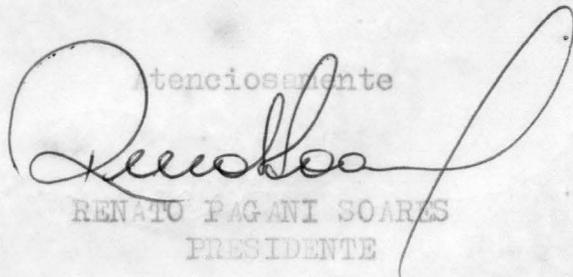
Ref. Remessa Faz.

Senhor Prefeito:

Passamos às mãos de Vossa Excelência para os devidos fins de promulgação a Lei Legislativa nº 3 320, de dezembro de 1 984, que sofreu o poder de VETO desse Poder Executivo e, cujo VETO depois de apreciado por esta Câmara por 11 a 2 (onze a dois) o Regeitou parcialmente, admitindo o referido VETO apenas ao paragrafo 1º do Artigo 2º da referida Lei.

Aproveitamos esta oportunidade, para apresentarmos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente



RENATO PAGANI SOARES
PRESIDENTE

Ao

Exmo.Sr.

Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti

DD. Prefeito Municipal de Colatina

Nesta.

lfm.

LEI Nº 3 320

Dá Nova Redação a Artigos e Itens e acrescenta parágrafos à Lei Municipal nº 2.231, de 28 de janeiro de 1971 que regula o Transporte Coletivo de Passageiros, etc...

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais,

A P R O V A:

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo citados da Lei nº 2 231, de 28 de janeiro de 1 971:

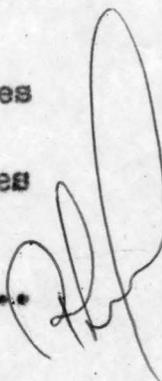
Artigo 16º - As vistorias serão procedidas anualmente por solicitação da permissionária, mediante o pagamento de taxa, correspondente a 02(duas), vezes o valor referência do Município;

Artigo 23º - Os reajustes tarifários, após aprovados pelo Prefeito, serão submetidos à Câmara Municipal no prazo de 15(quinze), dias, que terá 45(quarenta e cinco), dias para se pronunciar, presumindo-se referendada a medida ao término deste prazo;

Artigo 34º -:

- I - Em importância correspondente a 01(um), valor referência do Município;
- II - Em importância correspondente a 01(um), valor referência do Município;
- III - Em importância correspondente a 02(duas), vezes o valor referência do Município;
- IV - Em importância correspondente a 03(três), vezes o valor referência do Município.

...



continuaçãoFls.02

Artigo 42º - As vistorias dos veículos serão procedidas a cada período de 12(doze), meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 01(uma), vez o valor referência do Município.

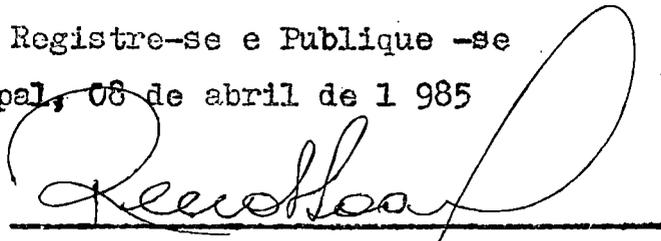
Artigo 2º - Acrescentam-se ao Artigo 24º, da Lei nº 2 231, de 28 de janeiro de 1 971, os seguinte parágrafos:

§ 1º - As permissionárias ficarão obrigadas a conceder desconto de 10% (dez por cento), na compra de ta-lão de passes comum.- VETADO.

§ 2º - As permissionárias de transporte coletivo estão na obrigação de estudar a instalação de posto de venda de passes no centro da cidade de Colatina.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1 985, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique -se
Câmara Municipal, 08 de abril de 1 985



- PRESIDENTE -

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

- SECRETÁRIO -

lfm.